



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.396 - MG (2017/0103972-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DILZE MARIA PEREZ ALVARENGA
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - DF042426
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S) - MG088339
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS. ANDECC. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. REQUISITOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Diante dos fundamentos assentados no acórdão recorrido, verifica-se que, para rever o entendimento da instância *a quo* no sentido de averiguar a legitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios, ora agravada, para propor ação civil pública na origem, demandaria a interpretação de suas cláusulas estatutárias e o reexame das provas dos autos, medidas vedadas em recurso especial, ante os óbices fundados nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.396 - MG (2017/0103972-1)

AGRAVANTE : DILZE MARIA PEREZ ALVARENGA
ADVOGADOS : RAFAEL SANTIAGO COSTA - DF042426
SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S) - MG088339
AGRAVADO : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Dilze Maria Perez Alvarenga contra decisão que não conheceu do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo, refuta a parte interessada a incidência dos enunciados sumulares, argumentando, em síntese, que o objetivo buscado no apelo nobre é a correta interpretação, por esta Corte Superior, do art. 5º, V, "b", da Lei n. 7.347/1985. Afirma que o acórdão recorrido não está pautado em premissas fáticas ou ancorado em interpretação de cláusulas estatutárias.

Defende, assim, que sejam avaliadas por este Tribunal: (a) se o rol dos legitimados constantes no art. 5º, V, *b*, da Lei n. 7.347/1985 é mesmo exemplificativo; e (b) se a defesa da realização de concurso público para ocupação de cartório está alcançado pelo rol e/ou pode ser considerado 'patrimônio público intangível' (e-STJ, fl. 519).

Impugnações ao agravo interno apresentadas às e-STJ, fls. 525-526 e 528-534.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.396 - MG (2017/0103972-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme bem esclarecido na decisão monocrática, não se mostra cabível nesta via perquirir acerca da presença ou não dos requisitos de legitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDECC, ora agravada, para propor a demanda na origem, ante os óbices constantes das Súmulas 5 e 7 do STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, e, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

No ponto, confirmam-se os fundamentos assentados pela instância *a quo* no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 371-375 - sem destaques no original):

A questão controvertida restringe-se à correção da sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório - ANDECC.

[...]

Conforme se vê, a representação adequada para propositura da ação civil pública no direito brasileiro é aferida antecipadamente pelo próprio legislador (*ope legis*), de modo que as pessoas legitimadas devem, por certo, adequar-se aos parâmetros fixados na lei.

Dessa feita, diferentemente do que ocorre em outros sistemas - nos quais a aferição da representação adequada é feita pelo juiz (*ope iuris*), diante do caso concreto - não é conferido ao juiz reduzir as hipóteses previstas na lei, seja dando interpretação contrária àquela que visou, seja elencando outros requisitos que não àqueles arrolados no texto legal.

[...]

Na situação em análise, é incontroverso que a associação apelante preencheu o requisito objetivo previsto na alínea "a" do dispositivo legal em questão, sendo controvertida, contudo, a extensão do critério subjetivo previsto na alínea "b".

Ocorre que, assim como argumentado pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 311/313, ao citar as lições de Hugo Nigro Mazzilli, também penso que o rol previsto no art. 5º, da lei 7.347/85, não é taxativo, devendo ser submetido a uma interpretação sistemática (e teleológica, acrescento eu), de modo a permitir a utilização da ação civil pública para defesa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quaisquer interesses difusos e coletivos e, em de consequência, atribuir legitimidade àquelas instituições que tenham essa finalidade.

Conclui-se, portanto, que, para que uma associação seja considerada legitimada a demandar em prol de determinada causa difusa ou coletiva, não se exige que haja previsão taxativa de suas atribuições no rol exemplificativo da lei, sob pena de se desvirtuar os seus objetivos.

Aliás, pensar o contrário seria o mesmo que exigir que o legislador anteviesse todas as possibilidades concretas de demandas que envolvessem interesses difusos e coletivos, o que, naturalmente, é impossível.

Não por outro motivo que recentemente a Lei de Ação Civil Pública foi alterada pelas Leis nº 12.966 e 13.004/14, a fim de se acrescentar outras hipóteses legais a serem asseguradas, ainda que em vão porque, á luz da dinâmica da vida, nenhuma lei poderá antever as inúmeras hipóteses em que surgem e morrem interesses coletivos e difusos.

Na situação em análise, ainda que se interprete o art. 5º como taxativo, impõe-se o reconhecimento da legitimidade. É que nestes autos se discute a exigência de concurso público para preenchimento de serventia notarial ocupada na forma do art. 66 do ADCT de Minas Gerais, o que, no meu modesto entender, compreende a defesa do patrimônio público intangível, tal como previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, isto é, ação em epígrafe visa proteger os princípios da administração pública, sem os quais não se preserva a integridade e credibilidade das instituições.

[...]

Denota-se, portanto, uma pretensão ambicionada por toda sociedade, especialmente no que tange a garantir o respeito à moralidade e acessibilidade democrática aos cargos públicos. In casu, se se considera os objetivos da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDCC, previstos no art. 2º de seu Estatuto (fls. 35), conclui-se pela sua legitimidade, razão pela qual se reputa imperfeita a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito.

[...]

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, para reconhecer a legitimidade ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios - ANDCC e, conseqüentemente, anular a sentença de fls. 285/286, e determinar o prosseguimento do feito.

Assim, para rever tais conclusões, de modo a examinar as questões levantadas pela agravante no recurso especial, demandaria o reexame das provas dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas, nesta via, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Colaciono, a propósito, precedentes deste C. Tribunal no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CONCURSO PÚBLICO. FINALIDADES DIVERSAS DA PRETENDIDA NA AÇÃO. NECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Hipótese em que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou: "extraí-se do Estatuto da ANDECC que se trata de associação civil de direito privado, de prazo indeterminado, sem fins lucrativos, e que possui como finalidade, em síntese, a 'defesa da promoção dos concursos públicos para cartórios em todo o país e a garantia da assunção de candidatos aprovados nas serventias extrajudiciais'. Verifica-se, portanto, que a finalidade da associação em comento não se amolda a qualquer daquelas previstas no art. 5º, V, "b", da Lei nº 7.347/95, que contém rol taxativo, o que realmente afasta sua legitimidade para propor ação civil pública".

II - É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ: AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016; AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016; STJ, AgRg no AREsp 335.747/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014; AgInt no AREsp 993.011/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017).

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 908.723/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º DA LEI 7.347/85. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 06/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pela ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios contra o Estado de Minas Gerais e Fabiano Costa Nogueira Sá, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT de Minas Gerais, com a suspensão dos efeitos do ato de outorga da delegação da serventia da qual é titular o segundo réu, bem como o seu afastamento e a declaração de vacância da serventia, com realização de concurso público para ingresso no referido serviço notarial e de registro. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconheceu a ilegitimidade ativa da Associação autora e indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC/73, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 267, I, do CPC/73.

III. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 7.347/85, uma vez que, "examinando seu Estatuto, vê-se que não estão incluídas entre os seus princípios fundamentais (fls. 35/36), os pressupostos específicos mencionados na Lei 7347/85, que regula a Ação Civil Pública". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do estatuto da Associação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 931.475/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0103972-1

**AgInt no Ag no
REsp 1.671.396 /
MG**

Números Origem: 0048975722013 00489757220138130515 10515130048975 10515130048975001
10515130048975002 10515130048975003 10515130048975004 48975722013
489757220138130515

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DILZE MARIA PEREZ ALVARENGA
ADVOGADOS	: RAFAEL SANTIAGO COSTA - DF042426 SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732N
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S) - MG088339
RECORRIDO	: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS	: RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815 GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S) - MG088339
AGRAVADO	: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADO	: GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DILZE MARIA PEREZ ALVARENGA
ADVOGADOS	: RAFAEL SANTIAGO COSTA - DF042426 SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732N
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S) - MG088339
AGRAVADO	: ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES - MG131524

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.